



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.903190/2019-94
ACÓRDÃO	1001-003.841 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

A legislação define, claramente, que o Contribuinte proponente de **PER/DCOMPs** - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, há que indicar/definir, de logo, quais créditos e suas origens que servirão de contraponto aos débitos apresentados como “compensáveis”.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva (114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e art. 15 da Portaria CARF nº 1.240, de 02 de agosto de 2024).

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Aqui obediente ao brocardo: **REBUS SIC STANTIBUS (estando assim as coisas)**, há que se considerar o delongado lapso temporal e o que adiante, ver-se-á!!.

PER/DCOMPs e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou Pedidos de “compensação”, que se acham às fls. **04/05**, utilizando-se de supostos créditos, não comprovados na ocasião. O Despacho Decisório, nº 2680336, no seu bojo **AI** – Auto de Infração fls. **02**, DO PROCESSO 18.220.729862/2020-41. Já em início, se renunciava a não indicação nem comprovações devidas, por parte da Recorrente **do total dos créditos** necessários ao cobrir total do que apresentado nos PER/DCOMPs, o que equivale, *in casu*, a uma carência de valor completo às compensações pleiteadas, o que por isso, homologada, parcialmente uma e não homologado a outra. Enquadramento legal: Em essencial, todo o **artigo 74, da Lei 9.430, de 27.12.1996**.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2680336, NO SEU BOJO AI – AUTO DE INFRAÇÃO, FLS. 02, DO PROCESSO 18.220.729862/2020-41, COM NOTA DE PROCESSO ONDE VINCULA-O A ESTE SOB ANÁLISE, QUE POR SUA VEZ, CONTÉM NOTA DE PROCESSO REFERINDO-SE AO JÁ PREFALADO PROCESSO. REPRESENTADAS POR PERDCOMPs DESCRITOS ÀS FLS. 04/05. IN CASU, RECORRENTE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS NO MONTANTE APTO A COBRIR, TOTALMENTE, OS DÉBITOS QUE PLEITEADOS NOS PERDCOMPs, JÁ PREFALADOS. A RECORRENTE APRESENTA INCONFORMIDADE DA DECISÃO, FLS. 04/14.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, do Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, às fls. **04/14**, tempestiva e atestada às fls. **96**, que por lógica processual, haveria de ser direcionada a impugnação a uma **DRJ** – Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Assim, neste azo, vê-se o **Acórdão 106-034.884**, proferido pela 10ª Turma DRJ/BHE – Belo Horizonte (MG), em 20.06.2023, fls. **100/106**, que afirma, sucinto resumo representando a digna decisão de 1ª instância: {...} “Concluímos, portanto, que todo o valor do saldo negativo já foi considerado como dedução no Auto de Infração supracitado. Com base nas retenções na fonte que, em tese, seriam de R\$ 401.620,23, houve redução de 2 x R\$ 401.620,23 no valor do Auto de Infração, além de concessão de crédito de R\$ 144.415,31 por meio do Despacho Decisório. As retenções na fonte sob análise, ainda que reconhecidas, não poderiam ser concedidas como direito creditório em favor da manifestante” ...{....}, Constatamos, em consulta ao sistema Sief-

Fiscel - Crédito Tributário, que as retenções sob o código 8045 (auto retenções) foram declaradas em DCTF pela interessada e quitadas por meio de pagamentos”... {...} embora a presente análise tenha confirmado a existência das retenções, elas não podem compor direito creditório em favor da interessada no período, pois existe IRPJ a pagar, e não saldo negativo”.

Recurso Voluntário

Registre-se que, às fls. 116 a 123, há Recurso Voluntário, interposto pela Empresa e tempestividade atestada às fls. 189, aqui, recorrendo do Acórdão 106-034.884, proferido pela 10ª Turma DRJ/BHE – Belo Horizonte (MG), em 20.06.2023, alegou, num sucinto dizer:

{...} “No acórdão, ora recorrido, a Autoridade Julgadora entendeu que as referidas retenções existem, mas não podem compor direito creditório em favor da Dacasa, chegando então à seguinte conclusão”. {...} Nessa esteira, no tocante às retenções de IR, A 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, entendeu pela confirmação da existência das retenções realizadas pela Recorrente e pela possibilidade de dedução dos valores na apuração do imposto... {...}.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Anchieta de Sousa, Relator.

1. Da Admissibilidade/tempestividade

O recurso voluntário, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos eloquentes aspectos trazidos pelo **artigo 29**, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim, dele tomo conhecimento.

2. Do mérito

VOTO por negar provimento ao Recurso voluntário apresentado e sem identificar, nenhum direito creditório adicional.

É o meu voto.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos **3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784**, de 29.01.1999, só reforçam o heurema aqui trazido a lume.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

3. Conclusão

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Em face do exposto voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênia para divergir do Ilustre Conselheiro Relator. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, do art. 15 da Portaria CARF nº 1.240, de 02 de agosto de 2024 e do art. 15 e art. 489 do Código de Processo Civil.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$3.321.835,05 do ano-calendário de 2013 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 75-83, o reconhecimento do saldo negativo disponível no valor de R\$3.163.323,03 e assim houve homologação parcial do Per/DComp. Restou comprovada parcialmente a retenção na fonte referente ao código 8045.

Está registrado no Acórdão da 10ª Turma DRJ/06 nº 106-034.884, de 20.06.2023, e-fls. 100-106:

Acordam os membros desta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, sem reconhecer, contudo, direito creditório adicional. [...]

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, sem reconhecer, contudo, direito creditório adicional.

Em sede recursal, e-fls. 114-123, no que concerne ao pedido, a Recorrente conclui que:

5. DO PEDIDO

Em razão de todos os fatos e fundamentos expostos nesta manifestação, requer-se o devido conhecimento da presente e seu integral PROVIMENTO para

determinar a suspensão do presente Processo, enquanto aguarda julgamento do Recurso Voluntário no Processo nº 15586.720376/2017-24, para posterior apreciação do direito creditório da Recorrente.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$158.512,02 (R\$3.321.835,05 - R\$3.163.323,03) referente ao ano-calendário de 2013 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Em relação à suspensão do julgamento do presente recurso voluntário, tem-se que o art. 47 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, prevê as circunstâncias que atraem a vinculação de processos: (a) conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; (b) decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e (c) reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. Ocorre que no presente caso não se verifica a necessária vinculação entre a presente análise do Per/DComp e o processo nº 15586.720376/2017-24, que trata de lançamento de ofício, para que os recursos voluntários de ambos os autos sejam julgados em conjunto ou que justifique a suspensão do presente julgamento.

No que se refere ao Per/DComp, tem-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de

2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Consta no Acórdão da 10ª Turma DRJ/06 nº 106-034.884, de 20.06.2023, e-fls. 100-106, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

É de relevo destacar que foi lavrado, para o ano-calendário 2013, Auto de Infração de IRPJ no valor de R\$ 1.559.275,39, acrescido de juros de mora e multa de ofício (75%), processo 15586.720376/2017-24 [...].

A impugnação do Auto de Infração de IRPJ foi considerada improcedente em primeira instância (Acórdão 06-62.277 - 2ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 16 de abril de 2018). O recurso voluntário ainda não foi julgado pelo CARF.

No demonstrativo de apuração do IRPJ desse Auto de Infração, a Auditora-Fiscal responsável pelo lançamento deduziu, do IRPJ apurado no lançamento (R\$ 5.839.188,37), o valor do saldo negativo apurado (3.321.835,05), que já considera as retenções como se elas estivessem integralmente confirmadas (R\$ 401.620,23), além de R\$ 958.077,93 que seriam de incentivos fiscais, mas que na verdade incluem novamente as retenções na fonte declaradas em seu montante integral [...].

Concluimos, portanto, que todo o valor do saldo negativo já foi considerado como dedução no Auto de Infração supracitado. Com base nas retenções na fonte que, em tese, seriam de R\$ 401.620,23, houve redução de 2 x R\$ 401.620,23 no valor do Auto de Infração, além de concessão de crédito de R\$ 144.415,31 por meio do Despacho Decisório.

As retenções na fonte sob análise, ainda que reconhecidas, não poderiam ser concedidas como direito creditório em favor da manifestante, a menos que haja exoneração do valor lançado a título de IRPJ: [...]

Após um resumo da situação sob análise, partimos agora para a verificação da existência ou não das referidas retenções.

Mérito A interessada sustenta que as retenções não confirmadas seriam, na verdade, auto retenções, devidamente recolhidas.

No que toca as auto retenções, a alíquota de retenção é de 1,5% sobre o valor do rendimento, segundo o art. 651, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda de 1999:

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; (...)

§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

Constatamos, em consulta ao sistema Sief-Fiscel - Crédito Tributário, que as retenções sob o código 8045 (auto retenções) foram declaradas em DCTF pela interessada e quitadas por meio de pagamentos: [...]

Os débitos de auto retenção confessados em DCTF e quitados por meio de pagamentos pela interessada totalizam R\$ 731.670,60, valor R\$ 330.050,37

superior às retenções informadas sob o código 8045 pela manifestante na Dcomp (R\$ 401.620,23).

Destarte, confirma-se R\$ 401.620,23 em retenções sob o código 8045.

Com relação ao aproveitamento das retenções, a legislação tributária é clara ao somente admitir, como redução do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na correspondente base de cálculo do imposto, regra que se estende à CSLL. Assim se encontra disposto nos arts. 34 e 37, § 3º, “c” da Lei nº 8.981/95 e na Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Considerando que a retenção é de 1,5% da receita de serviços, nos casos de auto retenção, e os rendimentos tributáveis por serviços prestados decorrentes das retenções informadas na Dcomp, era de se esperar que a receita de serviços declarada pelo contribuinte fosse de, no mínimo, R\$ 26.774.682,00.

Os rendimentos declarados pela interessada em sua DIPJ para o ano-calendário 2013 (36. Rendas de Prestação de Serviços = R\$ 49.682.357,49) são compatíveis com aqueles que deram origem às retenções pleiteadas, o que possibilita a dedução desses valores na apuração do IRPJ do período pela manifestante.

Vimos, no tópico denominado “Resumo da lide”, que o valor total das retenções, incluindo o montante em litígio confirmado na presente análise (R\$ 257.204,92), já foi utilizado para reduzir o valor do IRPJ lançado no processo 15586.720376/2017-24. A dedução se deu, inclusive, em valor duas vezes superior ao que deveria ter ocorrido.

Do exposto, embora a presente análise tenha confirmado a existência das retenções, elas não podem compor direito creditório em favor da interessada no período, pois existe IRPJ a pagar, e não saldo negativo. O aproveitamento das retenções adicionais na Dcomp em análise só será possível caso haja exoneração total do referido Auto de Infração.

Conclusão Ante a análise supra, embora as retenções tenham sido confirmadas, não houve o reconhecimento de saldo negativo no período, conforme tabela a seguir:

	Despacho Decisório	Julgamento
Parcelas confirmadas	15.687.337,35	15.944.542,27
IRPJ devido (DIPJ)	12.524.014,32	12.524.014,32
IRPJ apurado AI (pendente de julgamento CARF)		5.839.188,37

Saldo negativo disponível	3.163.323,03	
IRPJ a pagar		2.418.660,42

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, sem reconhecer, contudo, direito creditório adicional.

Assim sendo, o Acórdão da 10ª Turma DRJ/06 nº 106-034.884, de 20.06.2023, e-fls. 100-106, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Em assim sucedendo voto em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva